

**PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: PONTOS QUE EVIDENCIAM
POSSÍVEIS CRIMES FINANCEIROS SOB A ÓTICA DO CONTADOR***

***MONEY LAUNDERING PREVENTION: ITEMS THAT EVIDENT POSSIBLE
FINANCIAL CRIMES UNDER THE ACCOUNTANT'S VIEWPOINT***

Pedro de Campos Fagundes**
Marco Antônio dos Santos Martins***

RESUMO

O termo lavagem de dinheiro, originado no ano de 1928, é o ato de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. Com base nesta definição, o objetivo deste estudo foi apresentar as principais técnicas para identificar possíveis crimes financeiros, de acordo com o CFC 1.530/17, sob a ótica da lei de prevenção à lavagem de dinheiro. Realizou-se uma pesquisa qualitativa, exploratória e documental, por meio de um comparativo entre a Lei nº 9.613/1998, a Resolução CFC nº 1.530/2017, estudos relacionados e sites de entidades públicas, observando como as leis são aplicadas. Foi realizada uma análise longitudinal, a partir do ano de 2012, data na qual foi alterada a lei vigente. Tendo em vista que a sociedade é organizada na forma de leis e normas, o amadurecimento das leis e a consolidação das punições podem servir de mecanismos para inibir os procedimentos fraudulentos financeiros. Nesse sentido, conclui-se que o Contador que fundamenta seu trabalho na ética, demonstrando responsabilidade e comprometimento, colabora para a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Ética. Contador. Lei nº 9.613/1998. Resolução CFC nº 1.530/2017.

ABSTRACT

The term money laundering, originated in 1928, is the act of hiding or concealing assets, rights or values arising from a criminal offense. Thus, the objective of this study was to present the main techniques for identifying possible financial crimes according to CFC 1.530 / 17 from the perspective of the law on prevention of money laundering. Thus, a qualitative, exploratory and documentary research was carried out, by means of a comparison between Law No. 9,613 / 1998, Resolution CFC No. 1,530 / 2017, related studies and websites of public entities, observing how the laws are applied. Thus, a longitudinal analysis was carried out, starting in 2012, the date on which the current law was changed. Bearing in mind that society is organized in the form of laws and regulations, the maturation of laws and the

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2020, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

** Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS (pedrocfagundes@hotmail.com).

*** Orientador. Doutor em Administração pela UFRGS com ênfase em finanças. Mestre em Economia pela UFRGS. Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas São Judas Tadeu (1988). Atualmente, é professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), atuando principalmente nos seguintes temas: Contabilidade, Perícia e Finanças Corporativas, Gestão de Riscos e Derivativos, Mercado de Capitais e Governança Corporativa (mmartins@ufrgs.br).

consolidation of punishments, can serve as mechanisms to inhibit fraudulent financial procedures. In this sense, it is concluded that the accountant who bases his work on ethics, demonstrating responsibility and commitment, collaborates to prevent money laundering crimes.

Keywords: Money laundry. Ethic. Counter. Law No. 9,613/1998. CFC Resolution No. 1.530/2017.

1 INTRODUÇÃO

Lavagem de dinheiro é o ato de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (BRASIL, 1998). A origem do termo “lavagem de dinheiro” é norte-americana e utilizada no ano de 1928, quando o traficante de drogas Al Capone comprou uma lavanderia com o intuito de tentar ocultar a origem ilícita de seu dinheiro. O grande número de crimes de natureza financeira e as diferentes formas de enriquecimento ilícito estão sendo determinantes para que o tema da lavagem de dinheiro seja discutido internacionalmente.

No ano de 1998, foi criada uma legislação específica referente ao tema no Brasil. Esta se refere à Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na prevenção do uso do sistema financeiro para os atos ilícitos previstos em lei e na fundação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Este conselho, vinculado ao Ministério da Economia, atua na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (BRASIL, 1998).

A partir de então, houve diversas alterações para tornar essa lei mais eficiente no que se refere ao combate e prevenção dos crimes financeiros. Assim, no ano de 2012, esta foi alterada com o objetivo de “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2012). Com essa alteração, o Contador igualmente foi inserido no grupo dos profissionais obrigados a trabalhar em prol da prevenção e combate da lavagem de dinheiro, e os profissionais que não respeitarem as exigências que lhes estão sendo impostas poderão arcar com penalidades administrativas, inclusive a cassação do registro profissional (JUNGES; SOUSA, 2014).

A Resolução CFC nº 1.530/17, do Conselho Federal de Contabilidade, definiu que os profissionais contábeis deverão contribuir com o COAF para tentar prevenir os crimes financeiros provocados pela lavagem de dinheiro. Esta é uma forma definida pelo órgão como a ideal para combater as fraudes contábeis e financeiras.

Além disso, existem organizações internacionais que buscam o combate à lavagem de dinheiro e lutam para conter a magnitude dos prejuízos causados à ordem econômica e à paz mundial. Um exemplo disso é o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), organização que atua como órgão fiscalizador, otimizando as medidas tomadas pelos países para prevenir e combater a lavagem de dinheiro. Criado em 1989, é um organismo elaborador de políticas que visam a gerar a vontade política para fazer reformas legislativas e regulatórias no âmbito da lavagem de dinheiro (BRASIL, 2020).

Levando em consideração todo esse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: *Quais as principais técnicas para identificar possíveis crimes financeiros de acordo com o CFC 1.530/17 sob a ótica da lei de prevenção à lavagem de dinheiro?*

Para responder à questão problema, o objetivo geral deste estudo é apresentar as principais técnicas para identificar possíveis crimes financeiros, de acordo com o CFC 1.530/17, sob a ótica da lei de prevenção à lavagem de dinheiro.

Diante de tantos atos ilícitos cometidos na sociedade, este trabalho busca trazer uma contribuição na discussão a respeito das contradições que envolvem esse assunto. Isso porque,

muitas vezes, o cidadão não tem a exata noção de como a lei está aplicada. Vale ressaltar o grande papel que o Contador tem no que se refere à ética na contabilidade, influenciando seus clientes a praticarem procedimentos lícitos.

Os problemas que o mundo enfrenta atualmente só poderão ser solucionados se houver um melhor entendimento sobre o comportamento humano (SKINNER, 2003). Por isto, surge a necessidade de estudos para assimilar melhor o comportamento e observar quais contribuições a teoria comportamental pode trazer para tentar diminuir a ocorrência das infrações atuais, a fim de diagnosticar e discutir as formas que possam alterar o costume, com o intuito de torná-las mais eficientes (JARDIM; MACHADO, 2018).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção são abordados Lavagem de Dinheiro, Resolução CFC nº 1.530 sob a ótica do Contador, Responsabilidade Penal e Administrativa do Contador, além de outros estudos relacionados da área.

2.1 LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita que se desenvolvem por meio três fases independentes que podem ocorrer simultaneamente (BRASIL, 2019b). Esta foi criminalizada pela primeira vez no Reino Unido, crime oriundo do tráfico de drogas, e combatê-la significa impedir que atividades criminosas futuras possam afetar as atividades econômicas legítimas (RAMAGE, 2012).

Para tentar enfrentar possíveis crimes financeiros, com a promulgação da Lei nº 9.613/1998, foi criado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão que, segundo o Ministério da Economia, “tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo” (BRASIL, 2019a). No campo de inteligência, cabe ao COAF receber as informações de atividades, examinar e identificar as operações suspeitas, para informar às autoridades responsáveis, que instauram os procedimentos necessários (BRASIL, 2019a). Este órgão faz a devida supervisão no que se refere à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, envolvendo a regulação, a fiscalização e a aplicação de penas administrativas (BRASIL, 2019a).

Ministério da Economia informa que as fases para “disfarçar” os capitais provenientes das atividades criminosas são:

FASE 1: Colocação: É a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens.

FASE 2: Ocultação: Consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de “laranjas” ou utilizando empresas fictícias ou de fachada.

FASE 3: Integração: Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma

vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal (BRASIL, 2019b).

2.2 RESOLUÇÃO CFC nº 1.530/17 SOB A ÓTICA DO CONTADOR

O código de ética do profissional contábil define que os Contadores devem exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando a legislação vigente, resguardando o interesse público e o interesse de seus clientes, sem prejudicar a dignidade e independência dos profissionais.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), órgão que regulamenta a profissão contábil, revogou a Resolução CFC nº 1.445/13 e editou a Resolução CFC nº 1.530/17, que “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores”.

O seu artigo 1º relaciona as atividades desenvolvidas que são consideradas relevantes pelo legislador à possível prática do crime de lavagem de dinheiro. Com isso, profissionais e organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, devem atentar para algumas movimentações, conforme segue:

- I – de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;
 - II – de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
 - III – de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
 - IV – de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
 - V – financeiras, societárias ou imobiliárias
 - VI – de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.
- Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos profissionais da contabilidade com vínculo empregatício em organizações contábeis (CFC, 2017).

De acordo com o Art. 2º da Resolução 1.530/17, “os profissionais e as organizações contábeis deverão adotar, formalmente, políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações”. Para cumprir as obrigações da legislação, os profissionais da contabilidade devem manter registrados todos os dados de seus clientes e demais envolvidos nas transações por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado (CFC, 2017). Conforme o Art. 4º desta lei:

- os profissionais e as organizações contábeis devem manter registro dos serviços prestados em operações previstas no Art. 1º, contendo, no mínimo:
- I – identificação do cliente;
 - II – descrição detalhada dos serviços prestados;
 - III – valor e data da operação;
 - IV – forma e meio de pagamento;
 - V – registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 6º;
 - VI – enquadramento legal na presente Resolução (CFC, 2017).

Há algumas operações que devem ser analisadas com total atenção pelo profissional contábil. São elas:

- I – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não seja claramente aferível;
- III – operação incompatível com o patrimônio, com a capacidade econômica financeira, com a atividade ou ramo de negócio do cliente;
- IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;
- V – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
- VI – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
- VII – operação, injustificadamente, complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;
- VIII – operação que vise adulterar ou manipular características das operações financeiras ou a identificação do real objetivo da operação;
- IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
- X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
- XI – qualquer tentativa de fracionamento de valores com o fim de evitar a comunicação em espécie a que se refere o Art. 6º;
- XII – quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se (CFC, 2017).

Os Contadores e os técnicos contábeis, de acordo com o artigo 6º da Resolução CFC nº 1.530/17, devem informar ao COAF as movimentações que, após análise, de acordo com as sugestões da própria Resolução, concluírem ser suspeitas de envolvimento com o crime de lavagem de dinheiro. Porém, há algumas operações que devem ser comunicadas, independente de análise, mesmo que fracionadas:

- a) aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação; e/ou
- b) constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização, em espécie, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), em único mês-calendário (CFC, 2017).

Em vista disso, consoante o Art. 9º da Resolução CFC nº 1.530/17:

As declarações de ocorrência dessas operações devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento em que o responsável pelas comunicações concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato (CFC, 2017).

Caso não haja a ocorrência de operações suspeitas ou obrigatórias para o âmbito de comunicação ao COAF durante o ano civil, os Contadores devem apresentar comunicação negativa por meio do sítio do CFC até o dia 31 de janeiro do ano seguinte (CFC, 2017).

Não serão objetos de comunicação ao COAF os serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil faça análise de riscos de outra empresa, e, do mesmo modo, os trabalhos de perícia contábil, judicial e extrajudicial, revisão pelos pares e de auditoria forense (CFC, 2017).

2.3 RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA DO CONTADOR

O artigo 9º da Lei nº 9.613/98 apresenta o novo rol de profissionais responsáveis por prestar informações de transações que aparentem ilegalidade, incluindo neste os profissionais que prestam serviços contábeis. O Contador pode ter participação nos crimes de lavagem de dinheiro tanto quando auxilia no delito, quando incentiva o cliente a fazer o ato ilícito. Portanto, há dois tipos de participação:

- a) Participação moral: quando o agente cria no cliente a vontade da prática do crime;
- b) Participação material: quando há cumplicidade do profissional contábil na prática de lavagem de dinheiro, quando o agente auxilia o cliente na prática da atividade ilegal, mesmo conhecendo as normas legais (JUNGES; SOUSA, 2014).

De acordo com o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.530/17, os profissionais e as Organizações Contábeis, bem como os seus administradores que não cumprirem as obrigações desta Resolução, vão se sujeitar às sanções previstas no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, e a do Artigo 12 da Lei nº 9.613/1998. Em caso de conflito, prevalecerá a primeira.

As penalidades administrativas aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão previstas no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46 são as seguintes:

- a) suspensão do registro profissional por dois anos aos profissionais que, no exercício de sua profissão, forem responsáveis por irregularidades dos registros contábeis, com intenção de fraudar as rendas públicas;
- b) cassação do exercício profissional, se comprovada grave incapacidade técnica, prática de crime contra a ordem econômica e tributária, produção de provas falsas dos requisitos profissionais e apropriação indébita de valores lhes confiados pelos clientes (BRASIL, 1946).

Em concordância com o Art. 12 da Lei nº 9.613/98, os profissionais e os responsáveis por organizações contábeis que não cumprirem com as exigências impostas pela própria Lei estarão sujeitos a seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- c) advertência;
- d) multa pecuniária não superior ao dobro do valor da operação fraudulenta, nem ao dobro do lucro obtido ou que possivelmente seria obtido caso se confirmasse a operação, limitada ao valor de vinte milhões de reais;
- e) inabilitação temporária por até dez anos para exercer o cargo de administrador de pessoas jurídicas;
- f) a cassação ou suspensão de autorização para exercer a profissão, operação ou funcionamento (BRASIL, 1998).

Os profissionais contábeis são responsabilizados penalmente nos crimes de lavagem de dinheiro, caso não observem as normas impostas a eles no exercício de sua profissão. A participação do Contador será considerada relevante e recomenda-se que deve ser entendido o tipo penal do parágrafo 2º, do inc. II, do Art. 1º da Lei nº 9.613/98, que preconiza:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

[...]

II – Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previsto nesta Lei (BRASIL, 1998).

O Art. 1º da Lei nº 9.613/98 declara que a pena para os infratores será a de reclusão de três a dez anos, mais multa (BRASIL, 1998). De acordo com o Art. 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro, a pena poderá ser aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nela forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa e poderá ser reduzida, conforme o Art. 5º da mesma Lei, de um a dois terços se o autor colaborar espontaneamente com as autoridades (BRASIL, 1998).

2.4 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) é uma organização governamental que tem como propósito desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Essa organização tem como objetivo a avaliação dos países membros a fim de implementar as medidas para prevenir e combater a lavagem de dinheiro (BRASIL, 2020a).

Criada em 1989, o GAFI é um organismo disposto a elaborar práticas e políticas visando a gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias. Para conseguir atingir esse objetivo, este organismo criou 40 (quarenta) recomendações, que servem como um guia para que os países adotem padrões e medidas legais e regulatórias para o combate à lavagem de dinheiro. Hoje, esses padrões são praticados em 180 (cento e oitenta) países, com o intuito de ser mais eficiente na busca ao combate aos crimes financeiros (BRASIL, 2020a).

Mediante isso, as recomendações do GAFI mostram um quadro abrangente e consistente de fatores que os países devem ter para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, bem como o financiamento de armas de destruição em massa. Os países têm vários aspectos e estruturas administrativas e operacionais para diversos sistemas financeiros, e, dessa forma, não podem obter todas medidas idênticas para contender essas ameaças. As recomendações do GAFI mostram um padrão internacional que os países devem executar por meio de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares. (BRASIL, 2020b).

As Recomendações do GAFI definem algumas medidas importantes que os países devem adotar com o intuito de:

- a) identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica;
- b) combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da proliferação;
- c) aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados;
- d) estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais;
- e) aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas; e
- f) facilitar a cooperação internacional. (BRASIL, 2020b)

Criadas em 1990, as quarenta recomendações do GAFI tinham com premissa defrontar o uso indevido dos sistemas financeiros por cidadãos que buscavam lavar o dinheiro oriundo do tráfico de drogas. As recomendações foram revisadas pela primeira vez no ano de 1996, para transparecer as novas tendências e técnicas de lavagem de dinheiro e aumentar a finalidade das sugestões além da lavagem de dinheiro relacionada somente a drogas. Em 2001, o GAFI iniciou uma força-tarefa em relação ao financiamento dos atos e organizações terroristas, dando um importante avanço ao criar as oito (posteriormente expandidas para nove) recomendações especiais sobre financiamento do terrorismo. Adotadas por mais de cento e oitenta países, as recomendações do GAFI foram novamente revisadas em 2003 e, em conjunto com as recomendações especiais, foram reconhecidas no mundo todo como o padrão internacional contra a lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo. (BRASIL,2020b).

Existem países que aplicam impostos muito baixos ou até mesmo nulos e também mantêm total sigilo bancário, chamados de paraísos fiscais. Estes refúgios fiscais possuem um baixo controle por parte do mercado financeiro, e a sua jurisdição facilita a aplicação de capitais estrangeiros, o que o torna um colaborador para as operações financeiras ilegais. Exemplos de países com este benefício são a Suíça, Bahamas e Ilhas Cayman.

Dessa forma, o mau controle de um país em relação à fiscalização de crimes financeiros, principalmente no que se refere à lavagem de dinheiro, prejudica a política internacional no que tange ao controle e combate a estas infrações. Por isso, cada vez mais, há uma união dos países com o propósito de otimizar e agregar técnicas a este combate.

2.5 SETORES COM MAIOR RECORRÊNCIA

Através da lavagem de dinheiro, recursos ilícitos são transformados, aparentemente, em lícitos. A origem de recursos pode vir de diversos setores ilegais, como: jogo do bicho, caça níqueis, agiotagem, exploração sexual, tráfico de drogas e tráfico de pessoas.

Para transformar esses recursos ilícitos, existem alguns setores econômicos mais fáceis de inverter a aparência da lei. Geralmente, são esferas nas quais é possível fazer transações com dinheiro em espécie, nas quais é muito difícil ter o rastreamento das entidades fiscalizadoras.

No mercado imobiliário, é bem fácil realizar a compra e venda de imóveis, às vezes em nome de “laranjas”, com dinheiro em espécie. Há, da mesma forma, uma dificuldade em mensurar o valor justo de cada imóvel, uma forma de tentar facilitar a vida dos criminosos.

O comércio de joias e obras de artes acaba sendo profusamente usado para lavar dinheiro. Isso acontece devido ao fato de o valor desses bens usualmente ter um caráter bastante subjetivo e, na maioria das vezes, as transações serem realizadas em leilões com difícil verificação de licitude.

Os jogos de azar, quando lícitos, movimentam altos valores financeiros, condição que favorece a lavagem de dinheiro sujo. Grande fração desses mecanismos ocorrem com as premiações e altos volumes de apostas, em que não existem muitos limites.

A bolsa de valores também é um dos setores favoráveis para transações fraudulentas, pelo alto índice de liquidez e a grande competitividade dos corretores. Infelizmente, até o presente momento, existem algumas corretoras e escritórios que se fascinam pela alta margem de lucros que algumas operações geram, sem perceber ou investigar a origem dos recursos.

Na maior parte dos países, não existe mecanismos controladores inseridos nesses desses setores de fácil acesso para os crimes financeiros. Não há uma exigência global que obrigue a ter controles rígidos. Dessa forma, o resultado dessa atividade é destrutivo para a sociedade e para a economia global, além de ser uma ameaça à segurança da população.

2.6 ESTUDOS RELACIONADOS

Jardim e Machado (2018) ensinam que o aumento das penas dos crimes de lavagem de dinheiro indica uma diminuição da ocorrência das infrações. Isto fortalece a ideologia do comportamento de que toda conduta deve ser fortalecida por suas consequências.

Junges e Souza (2014, p. 26) explicam que “os profissionais contábeis que não cumprirem as obrigações que a Lei lhes impõe estarão sujeitos à advertência, à inabilitação profissional e inclusive à cassação ou suspensão do registro profissional, além de pena de multa e até mesmo detenção”.

Por fim, conclui-se que cabe ao profissional contábil identificar as suspeitas de ilegalidade e informá-las aos órgãos de controle e por mais que a legislação pareça exagerada em alguns aspectos eles devem encontrar meios de seguir suas recomendações, evitando qualquer prejuízo ao seu cliente, a fim de preservar a legalidade de sua conduta profissional (JUNGES; SOUZA, 2014, p. 27).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo pode ser classificada quanto aos seguintes aspectos: pela forma de abordagem do problema; de acordo com seus objetivos; e com base nos procedimentos técnicos utilizados.

No que se refere à abordagem do problema, este estudo classifica-se como qualitativo. Richardson (1999, p. 80) esclarece que “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que, nas palavras de Raupp e Beuren (2008, p. 92), “na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado”.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa é caracterizada como exploratória. De acordo com Gil (2002, p. 41), “estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”. Levando em consideração que a pesquisa tem por objetivo adquirir maior intimidade com o problema e fazer uma análise da legislação, ela está categorizada como exploratória.

O procedimento de pesquisa aqui utilizado é o documental, considerando que se aplica, em sua maior parte, documentos de primeira mão, como o estudo da legislação brasileira vigente. Martins (2009, p.55) informa que a pesquisa documental “emprega fontes primárias, assim considerados os materiais compilados pelo próprio autor do trabalho, que até este momento não foram objeto de análise, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os propósitos da pesquisa”.

A coleta de dados para o estudo é feita a partir do instrumento documental, por meio de um comparativo entre a Lei nº 9.613/1998, a Resolução CFC nº 1.530/2017, estudos relacionados e sites de entidades públicas, observando como as leis são aplicadas. A análise a ser realizada é longitudinal, a partir do ano de 2012, data na qual foi alterada a lei vigente.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Os tipos de crimes financeiros, relacionados à lavagem de dinheiro, bem como as punições impostas aos profissionais da área contábil que não estiverem de acordo com a legislação vigente, têm validade para exibir os resultados da desobediência do exercício da profissão. Assim, o Contador que segue o dever da ética profissional e preza pela moral e os bons costumes profissionais, não precisa se preocupar.

De acordo com os artigos que devem ser identificados pelos Contadores, o COAF busca se atentar para atividades ilícitas dentro do âmbito da lavagem de dinheiro. Visto que o profissional contábil está a par das três etapas de lavagem de dinheiro, incentiva-se a criação e atualização periódica da lei vigente, para que possa haver uma conscientização da sociedade de uma forma geral.

Mesmo que a maior parte da população não perceba a ligação entre o Contador e a transparência das informações emitidas das sociedades empresariais, a profissão contábil tem grande relevância na proteção a favor da ética financeira. O Contador, agindo dentro da lei, consegue evitar inúmeras fraudes e até mesmo atos ilícitos pela falta de informação que alguns clientes possuem. Portanto, há os crimes financeiros propositais ou não. Os erros involuntários, por um lado, podem ocorrer por omissão, desatenção ou, até mesmo, má interpretação das informações. Por outro lado, as fraudes intencionais são praticadas, usualmente, por cidadãos com grande representatividade na sociedade. Ambos são passíveis de punições severas, nas quais o Contador é peça chave para essa prevenção.

Não cabe ao profissional contábil apenas investigar infrações contra o sistema financeiro nacional e comunicar as operações que se enquadram como crimes financeiros ao órgão competente, ele deve ficar atento às possíveis consequências de punições administrativas e penais em caso de omissão ou fraude financeira.

Das análises feitas, verifica-se que não há nenhum tipo de conflito ético na prestação de informações de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, tendo em vista que a atividade profissional do Contador deve ser regulada pelo Código de Ética Profissional, e nele não inclui a convivência com a prática de atos ilícitos. Mesmo que isso aparentemente denote uma contradição com os princípios éticos do Contador, pode-se concluir, a partir da apreciação do Código de Ética Profissional do Contador, que o dever de sigilo não vai de encontro à obrigatoriedade de prestação de informações prevista na nova legislação, e sim ao seu encontro. Nota-se que viola a legislação aquele que está envolvido, direta ou indiretamente, no ato ilícito. Salienta-se que o Contador deve fazer a comunicação, dentro do prazo vigente estabelecido na lei, das denúncias aos atos ilícitos. De acordo com isso, percebe-se que não pode haver desavença entre as denúncias relatadas e o sigilo profissional do Contador, tendo em vista que a ética dentro da profissão deve sempre prevalecer, preservando a dignidade e os bons princípios.

Quanto ao sigilo profissional, o Contador deve informar ao COAF, quando suspeita de ato ilícito, somente por meio eletrônico e no prazo devido. Se compromete o profissional, obviamente, as punições necessárias caso não seja feita a comunicação da forma e tempo prescritos.

A prevenção à lavagem de dinheiro já é realidade ao redor do mundo, com o fim de diminuir o avanço do poder econômico oriundo de atos ilícitos. Pode-se levar em conta que a Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012), norma relativamente nova no Brasil, deve ser atualizada constantemente, para buscar sempre adaptação necessária com o cenário econômico brasileiro e internacional corrente. Tendo em vista que a sociedade é organizada na forma de leis e normas, o amadurecimento das mesmas e a consolidação das punições, podem servir de mecanismos para inibir os procedimentos criminosos financeiros futuros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo colaborar, com a discussão no âmbito da ética profissional, no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012), identificando possíveis crimes financeiros, de acordo com o CFC 1.530/17.

A Lei nº 12.683/12 repercutiu especialmente na esfera de atuação do Contador, que passou a figurar como protagonista para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro por

meio de prestação de informações ao COAF sobre atividades suspeitas. O crime financeiro de lavagem de dinheiro tem um grande potencial prejudicial para a população e para a economia, sendo de difícil estimação, por se tratar de um procedimento de alta complexidade e difícil identificação dos infratores.

O sucesso na lavagem de dinheiro por parte dos criminosos é duplamente danoso, uma vez que se inicia com um crime financeiro de origem ilícita e termina na transformação do mesmo de uma forma fraudulenta. É necessário o combate nas duas pontas, para que o processo não consiga chegar ao final.

O dever do Contador de resguardar os interesses dos seus clientes incide apenas sobre atividades lícitas, de modo que operações financeiras suspeitas de ilicitude não são abrangidas pelo dever legal mencionado. Aliás, é dever do Contador exercer sua profissão sem prejuízo da sua dignidade e independência profissionais, se desvinculando de atos ilegais que coloquem em risco a regularidade da sua profissão.

Desse modo, ainda que não exista no Código de Ética Profissional do Contador uma adequação expressa às exigências impostas pela nova legislação, é possível extrair dos seus princípios gerais a base para que o Contador gerencie eticamente as informações que detém, alinhando-se ao que pretende a Lei nº 12.683/12, em relação às formas de inserção do capital ilegal na economia legal.

O esforço tem que ser global, e o uso de novas tecnologias tem otimizado o aperfeiçoamento do combate à lavagem de dinheiro. Este instrumento é primordial para ter uma união dos órgãos fiscalizadores com as instituições financeiras. Salienta-se que é preciso haver uma atualização periódica das normas e dos profissionais a elas ligados, a fim de se encontrar novas formas de obtenção de ilicitudes.

A prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro é, portanto, a etapa de maior importância no processo de apreensão de capital ilícito, porque, a partir do ponto em que o dinheiro entra na economia, a capacidade de detecção do seu responsável diminui drasticamente. Nesse sentido, o profissional contábil que age guiado pelos princípios éticos da sua profissão, contribui enormemente para a construção de uma sociedade menos suscetível a práticas corruptas e ilegais. Conclui-se que o Contador que fundamenta seu trabalho na ética, demonstrando responsabilidade e comprometimento, colabora no combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

Podem-se sugerir futuras pesquisas sobre a repercussão que a nova legislação terá sobre a profissão contábil, levando-se em consideração que esse assunto não termina com a indicação das regras a serem seguidas pelos profissionais. Compete aos Contadores manterem-se atualizados e nunca pararem de buscar o conhecimento, para que a valorização da profissão contábil permaneça em crescimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.** Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De19295.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direito e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o conselho de controle de atividades financeiras COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/leis/L9613compilado.htm>. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Conselho de controle de atividades financeiras - Coaf**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>>. Acesso em: 27 jun. 2019a.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Fases da lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 17 de jun. 2019b.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>>. Acesso em: 17 out. 2020a.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e a Proliferação**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acesso em: 17 out. 2020b.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 1.530, de 22 de setembro de 2017**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento e das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1530.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JARDIM, I. C; MACHADO, L. S. Uma análise da majoração das penas previstas na Lei n. 9.613/1998 – sobre lavagem de dinheiro à luz da teoria comportamental. *In: X CASI - X Congresso de Administração, Sociedade e Inovação*. 2018, Petrópolis (RJ). Anais [...] Petrópolis (RJ): FMP-FASE, 2018. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/xcasi/64151-uma-analise-da-majoracao-das-penas-previstas-na-lei-n/-96131998---sobre-lavagem-de-dinheiro-a-luz-da-teoria-com>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

JUNGES, S.M; SOUZA, A. O. Responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro. **Revista Eletrônica de Ciências Contábeis – FACCAT**. Rio Grande do Sul. n. 5, p. 191-219, 2014. Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/133>> Acesso em: 27 mai. 2019.

MARTINS, G. A; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RAMAGE S. *Information technology facilitating money laundering. Information & Communications Technology Law*. v. 21, n. 3, out. 2012, p.269–282. Disponível em:

<<http://web-b-ebshost.ez45.periodicos.capes.gov.br/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=7e45b189-2b98-4db8-85e9-927a2597cbc5%40pdc-v-sessmgr06>>. Acesso em: 31 out. 2020.

RAUPP, F. M; BEUREN, I.M. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, I. M (Org.) **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo**. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 1974/2003.